

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 314/2021**

PROCESSO Nº 170/2021

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA
DE COMUNICAÇÃO MÓVEL E
INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA
DE REGULAÇÃO DO SAMU 192.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE**

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 01 de dezembro de 2021, pedido de Parecer referente ao Processo nº 170/2021, indagando sobre a viabilidade da contratação de empresa para locação de sistema de comunicação móvel e integração com o sistema de regulação do SAMU 192.

O processo veio acompanhado de Memorando Interno da Secretaria da Saúde sob o nº SS/AB 1757/2021, onde consta solicitação de contratação de empresa para prestação dos serviços, acompanhado de documentação da empresa True Information Technology (NGS Suporte em Informática Ltda), com sede em porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 07.348.205/0001-01, bem como documentação da empresa, de acordo com as exigências legais.

Consta ainda declaração da ASSESPRO-RS (Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação) dando conta de que a empresa NGS Suporte em Informática Ltda é detentora de direitos autorais e comerciais sobre o Software SAPH –



Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, sendo a única fornecedora do Brasil, conforme o Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI.

Não vieram aos Autos informações sobre a existência de outras empresas que forneçam produto similar que atenda às necessidades do município, sendo requerido por esta Assessoria maiores informações.

Retornados os Autos em 23/12/2021, restou demonstrado que a contratação da referida empresa se faz necessária por ser esta a responsável pelo fornecimento do sistema utilizado pelo governo estadual para atender aos serviços de integração dos municípios ao SAMU estadual.

Trata-se de contratação com previsão de despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais pelo prazo de 12 meses.

Em vista das informações contidas nos Autos, esta Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à indagação.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 25, II, apresenta a possibilidade de contratação, sem a exigência de licitação, dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da mesma Lei, entre eles, os serviços de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos, elencado em seu inciso "I", bem como de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, elencado em seu inciso "III".

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Pela análise da documentação anexadas aos Autos, havendo a demonstração de que a empresa possui exclusividade para o fornecimento do sistema necessário à participação do município no sistema do SAMU estadual, bem como a demonstração de que outros municípios já realização a mesma contratação, verifica-se a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Consta dos Autos a Reserva e Dotação Orçamentária dando conta da existência e vinculação dos recursos para contratação.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 23 de dezembro de 2021.



Luiz Melips Waldrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

